



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14743.720234/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.921 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA -
COOPANEST - PB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellype Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a não homologação da Declaração de Compensação nº 20673.51946.030507.1.3.05-7560 (fls. 2/6), por não existir crédito disponível, prolatada no Despacho Decisório nº 472/2011 (fl. 14) que aprovou o Parecer DRF/JPA/SAORT nº 472/2011, de 30/09/2011 (fls. 9/13). A contribuinte pretendia extinguir débitos de IRRF (códigos 0588 e 1708), ambos do período de apuração 12/2006, no valor de R\$ 26.010,60 (fl. 11) com crédito tributário de IRRF da Cooperativa, de R\$ 32.497,64, retido pela fonte pagadora Unimed João Pessoa CNPJ 08.680.639/0001-77.

O SAORT da DRF/JPA manifestou-se (fls. 9/13), esclarecendo no Despacho Decisório que as sociedades cooperativas são reguladas pela Lei nº 5.764, de 1971, que em seu art. 79 define “ato cooperativo”.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadoria.

Os atos não enquadrados nesta definição são qualificados como atos não cooperativos e, portanto, sujeitos à tributação, conforme definido no artigo 111 desta mesma lei.

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.

(...)

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. (grifos no original)

Os atos praticados pela Cooperativa com a empresa Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 08.680.639/0001-77, resultaram de contrato com Pessoa Jurídica estranha à Cooperativa, pessoa jurídica não associada, portanto, os rendimentos recebidos são rendimentos tributáveis, porque relativos a atos não cooperativos. Os artigos 182, 183 e 652 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR) regulam o tratamento tributário do imposto de renda das sociedades cooperativas.

Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

(...)

Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade (Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

(...)

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º. O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

§ 2º. O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).

Verifica-se que o art 652, do RIR, de 1999 dispõe que se a empresa interessada não tiver condições de compensar por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados, o imposto de renda retido pode ser objeto de pedido de restituição.

Assim, não há previsão legal para ser homologada a compensação dos valores informados na ficha Demonstrativo da Constituição do crédito (fl. 04) do PER/DCOMP nº 20673.51946.030507.1.3.05-7560. E, mesmo a legislação tributária possibilitasse a compensação, a autoridade fiscal não poderia homologá-la porque a empresa Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 08.680.639/0001-77 não confirmou em DIRF os valores informados pela contribuinte como retidos a título de IRRF - Serviços pessoais prestados por associados de Cooperativas de Trabalho (código 3280) no ano calendário de 2006 (art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992).

Além do mais, a inexistência na Ficha 39 (Origem e Aplicação de Recursos) da DIPJ (fl. 8) apresentada pela contribuinte, de quaisquer valores oriundos de Prestação de Serviços, impossibilita considerar como crédito líquido e certo os valores retidos como IRRF (código 3280) e que estão sendo utilizados pelo interessado na compensação.

Na manifestação de inconformidade (fls. 17/22), a COOPANEST/PB aduz que os fatos alegados no Parecer SAORT não podem prosperar porque há flagrante contradição. Em primeiro lugar, os atos praticados são verdadeiros atos cooperativos, pois atendem ao art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

A Unimed, também uma cooperativa, é associada da cooperativa contribuinte conforme atesta o contrato anexado (fls. 24/26), praticando tão somente atos cooperativos e que não são operações de mercado, a garantir o direito à compensação pretendida porque enquadrada no art. 79. Reproduz jurisprudência (fls. 20/21).

A alegação de que não houve confirmação em Dirf pela Unimed João Pessoa dos valores informados pela contribuinte como retidos a título de IRRF – serviços prestados por associados de cooperativa de trabalho é equivocada, o que pode causar prejuízos à contribuinte, posto que houve retenção e o crédito da contribuinte é de natureza líquida e certa.

Ademais, a interpretação em matéria tributária deve ser feita de forma mais benéfica para a contribuinte, porque há imprecisão e dúvida quanto às circunstâncias a impor a homologação da compensação com o crédito existente.

E, se não for homologada a compensação, o que se admite pelo debate, que seja dado prazo para a apresentação da documentação comprobatória, consubstanciando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Requer o reconhecimento da prática de atos cooperativos entre a contribuinte e a Unimed João Pessoa; a homologação da compensação com o crédito, de R\$ 32.497,64. E se não for homologada, que lhe seja concedido prazo de 30 dias para apresentar a documentação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. **15-46.277** (e-fls. 34), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 42), no qual repisa os fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros resumidamente descritos a seguir.

Diz que “(...) as cooperativas figuram como mera intermediadora dos serviços prestados pelos seus cooperados, sendo autorizada a compensação na forma prevista no art. 652 do RIR, uma vez que o IRRF de 1,5% já fora retido por antecipação pelo plano de saúde, no caso a GEAP.”

Afirma que “(...) a COSIT 15/2018 [Solução de Consulta da Coordenação Geral de Tributação] não deixa dúvidas acerca da possibilidade de compensações do IRRF por ocasião do pagamento efetuado, individualmente, a cada cooperado pessoa física que prestou os serviços constantes da fatura ou nota fiscal emitida pela cooperativa singular (...).”

Ao final requer a homologação da compensação e, alternativamente, a concessão de prazo razoável para apresentação de documentos comprobatórios.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não merece ser conhecido, conforme será demonstrado a seguir.

A instância *a quo* julgou improcedente o pleito do ora Recorrente, valendo-se dos seguintes fundamentos principais (destaques do original):

(...)

Da leitura do contrato firmado entre a manifestante e a Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico, verifica-se que o pactuado atende ao objetivo social da contribuinte e ao requisito da pessoalidade na prestação dos serviços. Constatado que o pleito da contribuinte está plenamente amparado pela legislação em vigor, remanesce a necessária verificação da certeza e liquidez do direito creditório demandado.

Conforme já relatado acima, a empresa Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 08.680.639/0001-77 não confirmou em DIRF os valores informados pela contribuinte como retidos a título de IRRF - Serviços pessoais prestados por associados de Cooperativas de Trabalho (código 3280), no ano calendário de 2006. Por sua vez, a Lei nº 7.450, de 1985, prescreveu, em seu art. 55, que *o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Considerando que a utilização de crédito na DCOMP para compensação de débitos vencidos ou vincendos condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, deve ser indeferido o pleito da manifestante.

Como se observa, o acórdão recorrido reconheceu o direito à compensação pleiteada, entretanto, denegou o pleito em razão da falta de comprovação do crédito.

Em outras palavras, a questão remanescente nos autos é eminentemente fática – comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido -, e não jurídica, eis que o direito à compensação já fora expressamente reconhecido pela decisão *a quo*.

Ocorre que no recurso não há contestação dos fundamentos fáticos denegatórios expressos no acórdão de Manifestação de Inconformidade, limitando-se o Recorrente a apresentar alegações relativas ao aspecto jurídico da controvérsia, já solucionado.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente visa reformá-lo.

Considerando que em momento algum o Recorrente contesta os fundamentos fáticos da decisão que não reconheceu o crédito vindicado, o recurso não merece ser conhecido, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoadio dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundará no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

(AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

Ante o exposto, não tendo o Recorrente trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva